



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 25, DE 4 DE MAIO DE 2009  
(publicada no D.O.U. de 05/05/2009)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52000.055956/2008-16 e do Parecer nº 7, de 9 de abril de 2009, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM, desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta Circular, e a ocorrência de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de cobertores de fibras sintéticas não elétricos, comumente classificados no item 6301.40.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes.

1.1. A data do início da investigação será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de outubro de 2007 a setembro de 2008. Este período será atualizado para janeiro a dezembro de 2008, atendendo ao contido no § 1º, do art. 25, do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a República Popular da China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, determinou-se o valor normal deste país a partir do valor normal obtido para as exportações dos Estados Unidos da América para o Canadá, conforme previsto no § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 1.602, de 1995. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo para resposta ao questionário, de 40 dias a contar da data de sua expedição, as partes poderão se manifestar a respeito e, caso não concordem com a metodologia utilizada, deverão apresentar nova metodologia, explicitando razões, justificativas e fundamentações, indicando inclusive outro país de economia de mercado a ser utilizado como país substituto.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, constantes do Anexo à presente Circular.

3. De acordo com o contido no § 2º, do art. 21, do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas no referido processo solicitem sua habilitação, com a respectiva indicação de representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27, do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação, apresentadas no prazo original de 40 (quarenta) dias, serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 25, de 04/05/2009).

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32, do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências. As audiências previstas no art. 31 do referido Decreto deverão ser solicitadas até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Circular.

6. Caso uma parte interessada recuse o acesso às informações necessárias, não as faculte no prazo estabelecido ou impeça de forma significativa a investigação, poderão ser estabelecidas conclusões, positivas ou negativas, com base nos fatos disponíveis, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 66, do Decreto nº 1.602, de 1995.

7. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

8. Na forma do que dispõe o § 4º, do art. 66, do Decreto nº 1.602, de 1995, se uma parte interessada fornecer parcialmente ou não fornecer informação solicitada, o resultado poderá ser menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

9. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º, do art. 63 do referido Decreto.

10. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX 52000.055956/2008-16 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial – DECOM, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Esplanada dos Ministérios, Bloco J, sala 803, Brasília, DF. – CEP 70053-900 – Telefones: (061) 2109-7412 – Fax: (061) 2109-7445.

WELBER BARRAL

## ANEXO

### 1. Do processo

#### 1.1. Da petição

Em 26 de dezembro de 2008, a empresa Indústria e Comércio Jolitex Ltda., doravante designada peticionária ou Jolitex, protocolizou pedido de abertura de investigação de dumping, nas exportações para o Brasil, de cobertores de fibras sintéticas, não elétricos, da República Popular da China, doravante China, de dano à indústria doméstica e de nexos causal entre estes.

A peticionária foi informada, em observância ao contido no art. 19, do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, que a petição havia sido considerada devidamente instruída em 31 de março de 2009.

Em atenção ao que determina o art. 23, do Decreto nº 1.602, de 1995, a Embaixada da República Popular da China foi notificada da existência de petição devidamente instruída, com vistas à investigação de dumping e do dano decorrente das exportações de que se trata.

#### 1.2. Da representatividade da peticionária

A Jolitex representa mais de 50% da produção nacional do produto em questão. Dessa forma, considerou-se atendido o disposto no § 3º, do art. 20, do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 2. Do produto

#### 2.1. Do produto objeto da análise, sua classificação e tratamento tarifário

O produto sob análise limita-se aos cobertores de fibra sintética, não elétricos, fabricados com superfície e base em fibra de acrílico, poliéster ou mista, com ou sem barrado de poliamida, poliéster ou algodão, estampado ou não, com ou sem embalagem exportado para o Brasil da China. Esses cobertores são comumente classificados no item da NCM/SH 6301.40.00.

Em 27 de setembro de 2007, a alíquota do Imposto de Importação para estes produtos foi alterada de 20% para 35%.

#### 2.2. Do produto nacional e da similaridade do produto objeto de análise

Os cobertores de fibras sintéticas importados da China e aqueles produzidos pela indústria doméstica, além de apresentarem as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas e possuem as mesmas aplicações, sendo, pois, concorrentes entre si.

Face ao exposto, concluiu-se que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto sob análise, nos termos do § 1º, do art. 5º, do Decreto nº 1.602, de 1995.

### 3. Da indústria doméstica

Em conformidade com o previsto no art. 17, do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de cobertores de fibras sintéticas, da Jolitex.

#### 4. Do dumping

Atendendo ao disposto no art. 20, do Decreto nº 1.602, de 1995, para verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações de cobertores de fibras sintéticas da China para o Brasil, adotou-se o período de outubro de 2007 a setembro de 2008.

##### 4.1. Do valor normal

Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi apurado a partir do preço praticado em um terceiro país de economia de mercado, conforme previsto no art. 7º, do Decreto nº 1.602, de 1995. A petionária indicou os Estados Unidos da América como país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal.

A petionária apresentou estatísticas oficiais da *United States International Trade Commission* de exportação dos EUA para o Canadá, para o período de outubro de 2007 a setembro de 2008. Foi obtida a média ponderada dos preços de venda de “cobertores, não elétricos, e mantas de viagem de fibras sintéticas”, produzidos nos EUA e exportados para o mercado canadense, equivalente a US\$ 11,41/kg na condição FAS, adotado como o valor normal para fins de abertura de investigação.

##### 4.2. Do preço de exportação

Como a NCM/SH 6301.40.00 inclui cobertores, mantas e produtos semelhantes diversos, foi necessária a depuração dos dados de importação, pela exclusão das operações cuja descrição indicava tratar-se de mantas e de outros produtos que não o produto objeto de análise, como cobertor anti-chama, protetor contra poeira, panos, esponja e outros.

O preço de exportação foi calculado por meio da razão entre o montante total do valor FOB consignado nas operações de importação da China cursadas no período compreendido entre outubro de 2007 a setembro de 2008 e a quantidade total, em quilogramas, para as referidas operações. Obteve-se o preço de exportação de US\$ 4,86/kg.

##### 4.3. Da conclusão do dumping

Da comparação entre o valor normal e o preço de exportação apurou-se a margem absoluta de dumping de US\$ 6,55/kg, equivalente a uma margem relativa de 135%.

Tendo em conta a margem de dumping apurada, considerou-se, para fins de abertura de investigação, haver indícios suficientes da existência de prática de dumping nas exportações da China para o Brasil de cobertores não-elétricos de fibras sintéticas.

#### 5. Da evolução das importações

O período estabelecido para a análise das importações brasileiras abrangeu os meses de outubro de 2003 a setembro de 2008, segmentados da seguinte forma: P1 – outubro de 2003 a setembro de 2004; P2 – outubro de 2004 a setembro de 2005; P3 – outubro de 2005 a setembro de 2006; P4 – outubro de 2006 a setembro de 2007; P5 – outubro de 2007 a setembro de 2008.

Nos termos do § 3º, do art. 14, do Decreto nº 1.602, de 1995, observou-se que as importações de cobertores de fibras sintéticas de origem chinesa não foram insignificantes. Em P1, as importações brasileiras da China equivalem a 35% das importações totais de cobertores de fibras sintéticas; em P2, 94%; em P3, 92%; em P4, 97%; em P5, 91%.

(Fls. 5 da Circular SECEX nº 25, de 04/05/2009).

As importações do produto chinês aumentaram significativamente, em termos absolutos, tendo passado de 18,3 toneladas, em P1, para 3.162,9 toneladas, em P5.

A participação das importações do produto chinês no consumo nacional aparente cresceu significativamente ao longo do período analisado. Enquanto em P1, tais importações representavam 0,5% deste, em P5 já alcançaram 37%.

No que diz respeito à produção nacional, as importações de cobertores chineses, que representavam 0,5% desta em P1, alcançaram 60,6% em P5.

#### 6. Do dano à indústria doméstica

O período de análise de dano à indústria doméstica foi o mesmo adotado na análise das importações, ou seja, de outubro de 2003 a setembro de 2008.

De P1 a P3, o grau de utilização da capacidade instalada manteve-se relativamente constante, em torno de 56%, porque o aumento da capacidade instalada foi acompanhado por um proporcional aumento da produção. Em P4, a elevação da capacidade instalada foi inferior à da produção, resultando em um aumento de 18 pontos percentuais (p.p.) no grau de utilização da capacidade instalada. Em P5, porém, ocorreu fenômeno reverso ao de P4, ou seja, pequeno aumento relativo da produção frente à expansão da capacidade instalada, resultando em um grau de utilização 8 p.p. inferior ao período anterior. Ao longo do período considerado, de P1 para P5, notou-se elevação de 13 p.p. no grau de utilização da indústria doméstica.

O volume de vendas efetuadas pela indústria doméstica ao mercado interno aumentou 13,6%, de P1 a P2, 4,2%, de P2 para P3, 44,2%, de P3 para P4 e diminuiu 3,2%, de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, o crescimento das vendas internas alcançou 65,2%.

A despeito do crescimento absoluto das vendas da indústria doméstica, houve queda de participação das vendas internas no consumo nacional aparente de cobertores de fibras sintéticas. A participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente caiu de 66%, em P1, para 50%, em P5. A perda de participação da indústria doméstica foi acompanhada por um aumento equivalente da participação do produto chinês.

Os preços médios de venda da indústria doméstica no mercado interno apresentaram tendência decrescente. De P1 para P2, o preço médio da indústria doméstica diminuiu 17,6%; de P2 para P3, 6,2%; de P3 para P4, 14,4%; de P4 para P5, 2,3%. Todavia, não houve supressão de preços, pois, junto à redução dos preços, verificou-se redução de custos – de P1 para P5, o custo total médio decresceu 36%.

Analisando-se a Demonstração de Resultados da indústria doméstica, constatou-se uma queda das margens de lucro, de P4 para P5. Nesse período, a margem de lucro bruta diminuiu 18,6% e a margem de lucro operacional, 42,7%.

Do exposto, concluiu-se pela existência de indícios de ocorrência de dano à indústria doméstica, tendo em vista que as vendas da indústria doméstica não acompanharam o crescimento do mercado brasileiro de cobertores de fibras sintéticas, absorvido principalmente pelo produto importado da China. Concomitantemente, houve redução do preço médio do produto similar doméstico e diminuição, de P4 para P5, da receita líquida da indústria doméstica.

## 7. Donexo causal

### 7.1. Da relação entre as importações objeto de análise e o desempenho da indústria doméstica

As importações da China, em relação ao total de cobertores de fibras sintéticas importados pelo Brasil, passaram de 35 %, em P1, para 91%, em P5, o que fez a participação das importações chinesas no consumo aparente aumentar de 0,5% para 37%. Em contrapartida, no mesmo período, a parcela ocupada pela indústria doméstica no consumo aparente nacional regrediu de 66% para 50%.

Verificou-se que, concomitante ao processo de expansão das exportações da China para o Brasil, houve redução persistente do preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica, considerando-se P1 e P5. No mesmo período, observou-se que o preço CIF internado do produto chinês também sofreu redução.

A indústria doméstica, buscando evitar perda mais acentuada de sua participação no mercado brasileiro de cobertores de fibras sintéticas, deprimiu seus preços, o que gerou efeitos negativos em sua rentabilidade, caracterizados pela redução das margens bruta e operacional, de P4 para P5.

### 7.2. Da avaliação de outros fatores

Nessa etapa da análise, não foram obtidas informações que permitiram inferir a ocorrência de mudanças no padrão de consumo, nem a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Tampouco ficaram evidenciadas práticas restritivas ao comércio de cobertores de fibras sintéticas dos produtores domésticos e estrangeiros.

O volume das importações de cobertores de fibras sintéticas de outros países que não a China aumentou em termos absolutos ao longo do período analisado, porém sua participação relativa no total importado pelo Brasil regrediu de 65%, em P1, para 9%, em P5, reflexo da expansão acelerada das importações do produto da China.

A participação do produto chinês no consumo nacional aparente teve uma trajetória ascendente ao longo do período analisado. No primeiro período, a participação foi de 0,5%, em P2 passou para 13,6%, evoluiu para 16,2% em P3, 25,3% em P4 e alcançou 37% do consumo nacional aparente em P5.

### 7.3. Da conclusão donexo causal

As importações a preços com indícios de dumping cresceram, ao longo do período de análise do dano, em termos absolutos, em relação ao total importado, em relação ao consumo nacional aparente e à produção nacional. Concomitantemente, os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica apontaram queda na participação das suas vendas no mercado nacional em expansão, a depressão dos seus preços de venda no mercado interno e a perda de lucratividade, especificamente em P5.

Considerando-se que o preço médio de importação do produto com indícios de dumping esteve subcotado, em nível CIF internado, em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica, e tendo em conta que não foi detectado nenhum outro fator que pudesse ser classificado como causa relevante desse desempenho negativo da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de abertura de investigação, que há elementos de convicção suficientes de que o dano à indústria doméstica decorreu, notadamente, em razão dos volumes e dos preços, com indícios de dumping, do produto importado da China.